

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 08 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.115

Recurso nº: 99.175 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: ZEPO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS - A falta de contabilização de notas fiscais de aquisição de bens ou serviços deixa transparecer que os recursos utilizados nos pagamentos foram gerados à margem da escrituração.

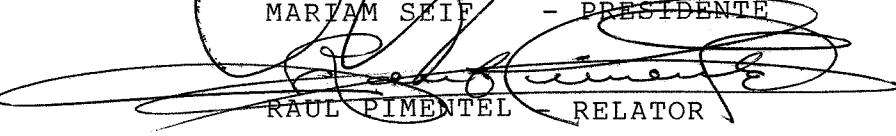
DUPLICATAS CUJOS PAGAMENTOS NÃO FORAM CONTABILIZADOS - Salvo fique comprovada a origem dos recursos utilizados, presume-se que o numerário usado no pagamento proveio de receitas geradas à margem da escrituração.

MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - Salvo fique comprovada a origem dos créditos realizados, em contas bancárias não contabilizadas é de se supor que os recursos tem origem em receita desviada da tributação.

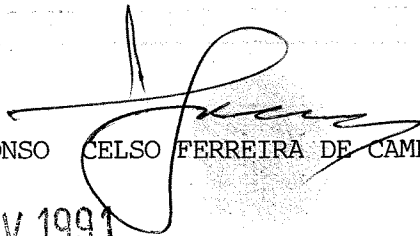
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEPO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1991


MARIAM SEIF - PRESIDENTE
RAUL PIMENTEL - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080-009.384/88-51****RECURSO Nº:** 99.175**ACORDÃO Nº:** 101-82.115**RECORRENTE:** ZEPO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

ZEPO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Osório (RS), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 90, envolvendo matéria abaixo relacionada e que após decisão de primeira instância estão reduzidas aos seguintes valores:

- a) Omissão de receita detectada através de conhecimentos de carga de fls. 08/23 e 59/78, nos quais constam referências às Notas Fiscais de compra de mercadorias não lançadas no livro Registro de Entradas:

Exercício de 1985

022.731 - fls. 08 NF 078.305	432.240	
014.041 - fls. 15	-	3.028.244
078.342 - fls. 19	10.974	634.410
148.859 - fls. 22	07.187	525.184
024.696 - fls. 23	032.313	386.760
		5.006.838

Exercício de 1986

042.131 - fls. 61	5.475	835.800
003.181 - fls. 65	010.225	6.582.056
223.922 - fls. 68	176	939.000
212.249 - fls. 70	3.571	2.149.000

218.953 - fls. 71	4.296	6.858.000	
033.639 - fls. 74	35.887	2.100.630	
185.453 - fls. 77	2.839	689.200	
145.382 - fls. 78	-	<u>396.616</u>	20.550.302

b) Duplicatas pagas e não contabilizadas a débito da conta Fornecedores, conforme Termo de Verificação Fiscal:

Exercício de 1985

Xerox de fls. 32 a 46. - 7.016.012

Exercício de 1986

Idem, conforme Demonstrativo de fls. 79 114.328.627

c) valores recebidos através de conta bancária não contabilizada, cuja origem é venda de mercadorias, conforme declaração da autuada, não tendo sido possível o cruzamento com notas fiscais de vendas aos remetentes:

Exercícios de 1985.

Ordem de Pagamento	7.799.250	
Através de "DOC"	<u>4.206.618</u>	12.005.868

Exercício de 1986

Ordens de Pagamento	9.992.580	
Através de "DOC"	<u>7.964.060</u>	17.956.640

Enquadramento Legal: Art. 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 97/107, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação às notas fiscais não lançadas, que simples conhecimentos de cargas não poderiam servir de prova de existência de operações mercantis; que as notas fiscais neles indicadas encontravam-se registradas em sua escrita, como demonstrava, e correspondiam às compras de mercadorias para revenda e outras despesas operacionais, estas não lançadas na escrita fiscal por não gerarem crédito de ICM; que, por estar localizada em zona de veraneio, recebe com frequência toda sorte de objetos de seus clientes. Com relação ao passivo não com

Acórdão nº 101-82.115

provado, sustenta que o fisco aponta a existência de duplicatas não contabilizadas nos exercícios de 1985 e 1986, nos valores de Cz\$ 7.016.012 e Cz\$ 114.328.627, sem relacionar quais os títulos que compõem esses valores; que, desses valores, Cz\$ 1.840.933, em 1985, correspondia a despesas efetivas regularmente contabilizadas; e que Cr\$ 3.350.085 refere-se ao valor tido como compras não contabilizadas. No exercício de 1986, o fisco considerou indevidamente passivo fictício a diferença entre a soma dos títulos lançados a débito da conta Fornecedores com a soma dos títulos pagos no período, apurando a pretensa diferença de Cr\$. . . 114.328.627, sem se dar conta de que nem todos os pagamentos de duplicatas foram lançadas na conta Fornecedores, mas também nas contas de despesas, como passava a demonstrar. Na parte correspondente ao movimento bancário não contabilizado, alega que as receitas que deram origem aos depósitos existentes na conta do Bradesco, agência Terra de Areia, estão devidamente contabilizadas, como demonstra.

4. Informação Fiscal às fls. 494/499, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial da autuação pelas razões que expõe.

5. O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando assim ementada a decisão a quo, de fls. 501/512:

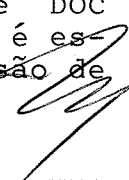
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA

Compras não registradas. A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração, legitimando a presunção de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

Duplicatas pagas em valores superiores aos registrados na contabilidade, caracterizam omissão de receita.

O recebimento de Ordens de Pagamento e DOC em conta bancária, cujo movimento não é escriturado, autoriza presunção de omissão de receita.



Impugnação parcialmente procedente."

6. Segue-se às fls. 517/522 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são integralmente lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas:

COMPRAS NÃO LANÇADAS

A interessada foi acusada de ter omitido receita' pelo fato de não ter contabilizado operações com as notas fiscais de fornecedores que figuraram em conhecimentos de cargas.

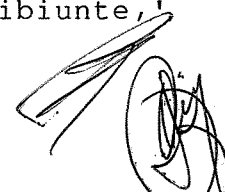
Alega em sua defesa que se trata de notas fiscais que comprovam gastos operacionais e que se encontram devidamente' escrituradas, como passa a comprovar através da documentação de fls

A autoridade a quo aceitou parcialmente as justificativas e comprovações apresentadas, mantendo a exigência sobre as operações constantes dos conhecimentos de cargas de fls. ' 08, 15, 19, 22 e 23, e 61, 65, 68, 70, 71, 74, 77 e 78, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Na peça recursal a interessada não traz qualquer' tipo de comprovação adicional e nem ataca os argumentos trazidos' na decisão, prevalecendo o entendimento de que os recursos com os quais foram pagos aquelas notas foram gerados à margem da escrituração.

DUPLICATAS NÃO CONTABILIZADAS

A lei autoriza o lançamento por presunção nos casos previstos no artigo 180 do RIR/80, deixando ao contribuinte, expressamente, a tarefa de provar a sua improcedência.



Acórdão nº 101-82.115

Trata-se, no caso, de duplicatas de "Fornecedores" pagas nos períodos-base de 1984 e 1985 sem que a fiscalização tivesse encontrado sua contabilização naquela conta do passivo circulante.

A efeito do que ocorrera com o item anterior, a interessada alega que se trata de duplicatas vinculadas à despesa operacional, sem trânsito na conta Fornecedores.

No caso dos valores relacionados às fls. 31, só ficou provado que as duplicatas X12/20756B no valor de Cr\$. . . 137.100,00 e Xa2/21123A, de Cr\$ 151.022,00, de Excelsior A/A, no valor total de Cr\$ 288.122,00 (fls. 33 e 34) foram contabilizados seus pagamentos no livro Diário (fls. 268). Esse valor já foi excluído da tributação pela autoridade a quo.

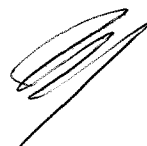
Quizesse, ou pudesse, a interessada, bastaria 'provar que o ^s pagamento ^s das demais duplicatas de fls. 32/46 encontram-se contabilizadas no livro Diário, como o fez com relação 'aos títulos de fls. 33 e 34, não bastando sua escrituração nos 'livros fiscais, por estar a infração ligada ao movimento financeiro da empresa.

Ao julgar procedente a tributação com relação 'aos outros títulos, a autoridade a quo não aceitou o tipo de comprovação apresentada, fazendo a seguinte observação:

"Ora, pelas fls. 159 a 310, constata-se que o livro Diário da empresa está em total desacordo com as regras da lei comercial e fiscal (artigos 172, 156 e 160 do RIR/80), pois é escriturado por partidas mensais, sem livro Caixa registrado.

Além do que, as cópias anexadas ao processo estão, em sua maioria, ilegíveis."

A interessada nada traz em seu recurso para contestar tais observações e nem qualquer tipo de comprovação adicional.



Acórdão nº 101-82.115

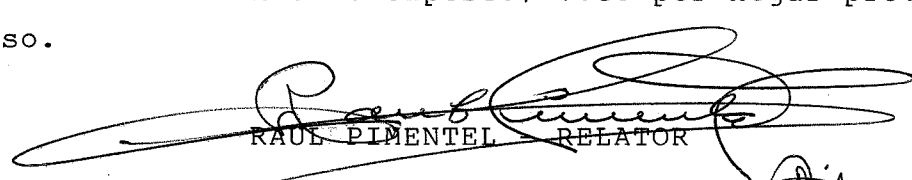
MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO

Trata-se de conta corrente bancária não escriturada na qual a ação fiscal destacou os créditos nela realizados, por Ordens de Pagamento ou Documento de Compensação.

A interessada não comprovou, em qualquer tempo, a origem de tais créditos.

A jurisprudência do Colegiado é mansa e pacífica no sentido de que, salvo fique comprovada a sua origem, os recursos depositados em conta bancária não escriturada provêm de receitas geradas fora da escrituração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL RELATOR

